



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058973-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado LUIZ CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2058973-40.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Luiz Carlos da Silva

Autos em primeiro grau nº: 1000676-51.2025.8.26.0099

Juiz Prolator da Decisão: Dr. André Gonçalves Souza

3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

VOTO Nº. 22904

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Indeferimento da inicial. Mora do apelado não comprovada. Notificação extrajudicial não recebida devido à ausência do réu. Decisão que intimou o autor para comprovar a mora, em quinze dias, que não merece manutenção.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Itaú Unibanco Holding S/A**, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de **Luiz Carlos da Silva**, contra a r. decisão que considerou a ausência de constituição do réu em mora e intimou o autor para comprová-la, em quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Insurge-se o agravante, argumentando, em síntese, ter havido a comprovação da mora, uma vez que houve regular notificação extrajudicial do apelado, em conformidade com o Decreto-Lei nº 911/1969.

É o relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de ação de busca e apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento sob o nº 470618927.30410, cujo

objeto é o veículo FORD FIESTA ROCAM SEDAN S, chassi 9BFZF54P8E8041002, modelo 2014, placa FIQ7H02.

O Juízo *a quo* considerou a ausência de constituição do réu em mora e intimou o autor para comprová-la, em quinze dias, sob pena de extinção do processo. É o seguinte o teor da decisão guerreada: *"A mora não restou configurada, pois a notificação não foi enviada ao destinatário, constando no AR - "não procurado" (fls. 83); isto é, o destinatário reside em localidade onde a agência dos Correios não faz a entrega da correspondência. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente firmou o entendimento, objeto do Tema 1132, que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial (grifei) ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." Não obstante, no caso em apreço não se aplica o Tema 1132, porquanto a notificação sequer foi enviada ao endereço do devedor. Nota-se que o local indicado para entrega da correspondência localiza-se em uma fazenda, zona rural do Município de Pedra Bela-SP que, evidentemente, não é atendido pelo serviço de entrega de postagens pela agência dos correios, conforme constou no aviso de recebimento, de maneira que a notificação não foi encaminhada pelo serviço postal, ficando retida na agência. Desta maneira, cabe ao autor o ônus da prova de que encaminhou a notificação extrajudicial ao endereço do devedor, o que não se vislumbra no caso em análise. Nesse sentido, há precedente idêntico julgado pelo E. Tribunal de Justiça paulista: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável decisão que determinou emenda para comprovação da constituição em mora. INCONFORMISMO DO AUTOR. Argumenta que a notificação observou os requisitos legais (Decreto-Lei 911/69), com expedição para o endereço do contrato acompanhada de aviso de recebimento, bem como, promoveu a notificação por cartório de protesto. Pretensão de reforma afastada. Necessidade de recebimento da notificação, ainda que por terceiros. Aviso de recebimento (AR) que retornou com a informação "não procurado". Devedor que não foi constituído em mora. Precedentes. Os correios informam em seu "site" que a indicação "não procurado" significa que o destinatário fica em localidade onde a agência postal não*

faz entregas. Portanto, nem encaminhada foi ao endereço do contrato e por consequência, não recepcionada. Protesto por edital não admitido. Alteração do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69 promovida pela Lei 13.043/2014. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274756-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) Posto isso, o autor deverá comprovar a mora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias, improrrogáveis.”

Pois bem.

Diz o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Assim, ainda que não se exija a prova do recebimento da notificação pessoalmente pelo devedor, indispensável a certeza de sua entrega no correto endereço do devedor para que se considere cumprido o mandamento legal.

Em outras palavras, para a prova da constituição em mora, é necessário que a notificação expedida chegue, de fato, ao local do destino – o endereço declinado pelo adquirente no momento da contratação –, tal qual ocorrido no presente caso.

Neste mesmo sentido, decisão desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão em alienação fiduciária – Prévia constituição em mora – Ocorrência – Notificação enviada para o endereço indicado no contrato – Aviso de recebimento com anotação de "ausente" – Irrelevância – Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002346-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR. Expedição de notificação ao requerido com o objetivo de constituí-lo em mora - Devolução da missiva ao remetente com a anotação "ausente" – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo – Impossibilidade – Primado da Súmula 1.132 do STJ – Mora configurada com o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135128-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).”

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO QUE RETORNOU COM A ANOTAÇÃO "AUSENTE" - EFICÁCIA DO ATO PARA A CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDERA SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO. - EXTINÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1002597-18.2024.8.26.0281; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, ficou estabelecido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos que *“para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (Tema 1132).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR